



DECISÃO Nº: 263/2011
PROTOCOLO Nº: 181745/2011-8
PAT N.º: 406/2011- 1ª URT
AUTUADA: ÂNGELA MARIA DE MELO SILVA CONFECÇÕES
FIC/CPF/CNPJ: 20.145.855-1
ENDEREÇO: R. Pe. MANOEL DA NÓBREGA, 256, L. AZUL, NATAL RN.

EMENTA - ICMS - Não recolhimento do ICMS Normal escriturado, apurado e declarado pelo sujeito passivo. Denúncia ofertada com alicerce em pujante conjunto probatório resultante de informações pelo autuado prestadas. Defesa que se limita a fazer conjecturas sem nada provar. Parcelamento alegado não contempla o crédito tributário de que cuida a inicial - Períodos de competência anteriores, portanto distintos - Conexão não configurada. Inexistem, nos autos, provas válidas de que as declarações constantes das GIM's, reveladoras da omissão de recolhimento, não refletem a realidade dos fatos. Defesa Tempestiva e Precária - Os Princípios da busca da verdade material dos fatos e o da oportunidade ao recurso impulsionam, na seara administrativa, a análise dos autos. Isenção e benefícios fiscais - Matéria reservada à Lei, por imperativo constitucional. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias. Procedência da Ação Fiscal.

O RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 0406/2011 - 1ª URT, lavrado em 23/08/2011, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Inciso III c/c Art. 105 e 130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência do não recolhimento do ICMS escriturado, apurado e declarado, com as respectivas GIM's entregues nos prazos regulamentares.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso I, "d", sem prejuízos dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 12.784,00 (doze mil setecentos e oitenta e quatro reais), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 25.567,89 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e



oitenta e nove centavos), perfazendo o montante de R\$ 38.351,89 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), conforme consta no Auto de Infração.

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à autuada, bem como demonstrativos dando conta da origem da ausência do recolhimento do imposto no período compreendido entre de 01/2008 a 10/2010, além do relatório circunstanciado e da ordem de serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder a ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial.

2. IMPUGNAÇÃO

Insurgindo-se contra a denúncia de que cuida a inicial, a autuada apresentou sua defesa de forma intempestiva, segundo a repartição preparadora, onde alegou às fls. 20, que:

- Não possui condições financeiras de cumprir o pagamento dos valores postos na inicial, insinuando que o crédito tributário de que cuida o presente lançamento já fora objeto de parcelamento junto ao órgão competente da SET;

- Solicita a isenção de juros e multas constantes no Auto de Infração, e deferimento do parcelamento do imposto.

Diante do exposto, requer que sejam revistos os valores do auto de infração.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor do feito, extremamente dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 24, alegou que:

- A defesa trata-se de justificativa pessoal, não se configurando como impugnação ao presente Auto de Infração;

- Não possui competência legal para conceder a isenção de juros e multas requerida pela autuada.



Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra, uma vez que o contribuinte não apresentou fato novo, ou prova que possa alterar o lançamento constante da exordial.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 18) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assista ao nobre autor do feito, quando propugna pelo desconhecimento da defesa carreada aos autos, não pela sua intempestividade, mas sim, pela absoluta precariedade, ao ponto de não desencader o litígio, restando patente que efetivamente a impugnação não preenche a todos os quesitos essenciais exigidos pela legislação regente. Entretanto, por ter sido tempestivamente apresentada, e impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, também grifado pelo digno autor do feito, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, de ausência de recolhimento do imposto normal, apurado, escriturado e declarado ao fisco pelo próprio contribuinte, através das respectivas Guias Informativas Mensais – GIM, no período compreendido entre de 02/2008 a 10//2010.

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a



inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito de se defender com amplitude, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei é a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento ocorreu dentro do lustro decadencial, eis que se trata de fatos geradores remanescentes de fevereiro de 2008, portanto, teria o Estado bastante tempo para perfectibilizar o presente lançamento de ofício.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial. A propósito, a própria defesa reconhece que não recolheu o ICMS Normal, escriturado e apurado no período apontado pelo fisco, limita-se a fazer conjecturas sem, no entanto, nada provar.

Em verdade, em sua impugnação, a autuada não se esquivou da denúncia, todavia, cinge-se a suscitar eventual conexão entre os créditos supostamente parcelados e os abarcados pelo presente lançamento, além de pedir clemência diante de sua condição financeira desfavorável, segundo seu juízo..

Ocorre que, em momento algum, a defesa conseguiu provar, sequer, a existência efetiva do mencionado parcelamento, dele não se tem notícia do número do processo ou qualquer outro elemento que evidenciasse efetivamente sua existência. Nada a defesa carrou aos autos, mesmo sendo a legítima posseira de toda a documentação fisco-contábil, que, certamente, espelham as mutações realizadas, bem como o cumprimento, quando ocorrido, de suas obrigações perante o fisco.



Entretanto, este julgador, em louvor ao princípio da busca da verdade material dos fatos, e da justiça, constatou em consulta aos bancos de dados da SET, através do extrato fiscal da ora impugnante, que passa a integrar a presente decisão, que o parcelamento referido pela defesa abarcou crédito tributário que dizem respeito a períodos pretéritos a fevereiro de 2008, vale dizer, de 01/2006 a 12/2007, afastando-se, assim, qualquer conexão entre os créditos parcelados e aqueles inclusos no presente feito.

De fato, confrontando-se os demonstrativos encartados no presente feito com o extrato do parcelamento aduzido pela defesa, conclui-se, sem muito esforço, que não existe qualquer conectividade ou área de entrecorte entre os créditos parcelados e os alcançados pelo presente lançamento, eis que remanescentes de períodos de competência absolutamente diversos

Saliente-se, em reforço ao robusto conjunto probatório, que o não recolhimento do imposto foi admitido pela própria contribuinte, não restando, por conseguinte, dúvidas quanto à infrigência ao disposto no Art. 150, inciso III c/c Art. 130 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Ademais, o próprio código Tributário Nacional em seu artigo 161, prescreve que em hipótese da não satisfação do crédito tributário, enseja a aplicação de penalidade específica, além dos acréscimos moratórios cabíveis. Vejamos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

De resto, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova de que houvera satisfeito o crédito tributário por ele mesmo apurado e declarado ao fisco, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse aranhar a robustez do lançamento, que com todo denodo foi perfectibilizado pelo autor do feito no exercício de sua competência privativa e vinculada, de que cuida o artigo 3º do venerando CTN.



Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, especialmente se levarmos em conta que o imposto tido como não recolhido foi efetivamente apurado e declarado pelo próprio atuado, e por ele não satisfeito.

Por fim, quanto ao pedido da atuada de isenção de juros e multas, sob a alegação de que não teria condições para efetuar o pagamento integral do crédito tributário, razão assiste ao ilustre atuante em defender que essa instância julgadora não tem competência para conceder tal benefício, cabendo a apenas à lei estabelecer tal previsão, por imperativo constitucional.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa ANGELA MARIA DE MELO SILVA CONFECÇÕES, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, “d”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de R\$ 12.784,00 (doze mil setecentos e oitenta e quatro reais), sem prejuízo da cobrança do imposto no valor de R\$ 25.567,89 (vinte e cinco mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos), perfazendo o montante de R\$ 38.351,89 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 26 de outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes

Julgador Fiscal